

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI: 104591/2026 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 58/2026.

OBJETO: Contratação de profissional especializado para a realização do "Curso de Formação em Heteroidentificação e Letramento Étnico-Racial no Controle Público".

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação de profissional especializado para a realização do "Curso de Formação em Heteroidentificação e Letramento Étnico-Racial no Controle Público, conforme especificações contidas no Termo de Referência (0406072).

Os autos estão instruídos, no que interessa a presente análise, com os seguintes documentos: Requerimento (0404929), Documento de Formalização de Demanda (0404974), Termo de Referência (0406072), Proposta Comercial (0406074), Informações – Documentação do Proponente (0406075), Formulário para Cadastrado de Prestadores de Serviço Pessoa Física (0406076), Pesquisa de Preço Público (0410107), Autorização Prévia (0411252), Nota de Reserva Orçamentária (0411401), Documentos de Habilitação (0409907), Justificativa Técnica (0411672) e Decisão de Aprovação do TR (0411679) e Tabela de Preço Médio (0412177).

É o quanto basta relatar.

2 – DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A relevância institucional e a motivação da contratação encontram-se descritas no item 2 do Termo de Referência (0406072), destacando-se a necessidade de qualificar e engajar os membros do Comitê Permanente de Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade, bem como servidores de setores estratégicos do TCE-PI. A formação visa conferir segurança jurídica, fundamentação teórica e rigor técnico às ações institucionais, assegurando a observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e das garantias fundamentais (em consonância com a jurisprudência do STF na ADPF 186 e na ADC 41).

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem

adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

No caso, a contratação direta ampara-se no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com profissionais de notória especialização, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sob a égide da Nova Lei de Licitações, a inviabilidade de competição decorre da demonstração conjugada de três vetores: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização, cujo conceito no campo de sua atuação assegure a excelência na execução (art. 6º, inciso XIX); e a imprescindibilidade de sua contratação para a plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

Vale anotar que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as

características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos - DLC verificar o adimplemento dos requisitos citados.

3.1 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

Da Natureza Intelectual e Especializada: Trata-se de serviço de capacitação serviços técnicos especializados direcionado à atender à necessidade de orientar as práticas institucionais com base em critérios éticos, técnicos e preventivos, assegurando o alinhamento do órgão com a legislação antirracista e de igualdade racial (Lei Federal nº 12.288/2010 — Estatuto da Igualdade Racial — e legislação estadual correlata).

Da Notória Especialização: Conforme estabelecido no art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/2021, a reputação profissional do instrutor, demonstrada por títulos, publicações e experiência prática, permite inferir que seu trabalho é o mais adequado à satisfação do interesse público. No que tange a esse requisito, o curso será ministrado pelo professor Doutor José da Cruz Bispo de Miranda, possui graduação, mestrado e doutorado em Ciências Sociais/Antropologia pela PUC-SP, pós-doutorado pelo CRIA/ISCTE (Portugal), é Professor Titular da UESPI, Membro do Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial do Estado do Piauí e Diretor de Promoção de Igualdade Racial da SASC-PI. Além disso, conta com sólida e comprovada trajetória em bancas de heteroidentificação (como na UESPI e IFPI) e vasta produção acadêmica e técnica sobre a temática etnorracial e institucional no Piauí, atendendo às necessidades da capacitação requerida pelo Comitê Permanente da Equidade Étnico-Racial e Diversidade.

Da Essencialidade e Singularidade da Metodologia: Conforme jurisprudência do TCU (Decisão nº 439/1998), o curso apresenta formato customizado que combina módulos teóricos com oficina prática, censo interno a ser aplicado nas dependências do TCE, inviabilizando a competição por soluções padronizadas de mercado.

4 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (art.72)

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

4.1 DO DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça (0404929) consta o Requerimento do Comitê de Equidade Étnico-racial seguido do Documento de Formalização de Demanda (0404974), acompanhado pelo Termo de Referência (0406072), que foi devidamente aprovado pela autoridade competente desta Corte (0411679).

4.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

No documento de peça (0406074) bem como no TR (0406072) constam informações sobre o curso, no qual consta que o valor proposto para o curso com duração de 12 horas é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme consta na Proposta Comercial.

Ademais, outros preços públicos pesquisados (0410107) e a tabela de preço médio (0412177) corroboram a compatibilidade do valor proposto com os parâmetros praticados no mercado para serviços congêneres.

4.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico.

Ressalta-se a dispensabilidade de remessa à Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 27/2024 (alterada pela Resolução TCE/PI nº 28/2025), por se tratar de valor inferior ao limite de 2.000 UFR/PI, atualmente no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

4.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0411401), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

4.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0409907), consta comprovação de que a empresa a ser selecionada preenche os requisitos de habilitação - inciso V do art.72.

4.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do contratado remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente à especificidade do objeto e notória especialização do prestador como já destacado alhures, cuja prestação ocorrerá nos termos previstos na Proposta de Preço (0406074).

A escolha do Prof. Dr. José da Cruz Bispo de Miranda justifica-se pela bagagem acadêmica e prática demonstrada nos autos (Item 3 do TR 0406072): Titulação: graduação, mestrado e doutorado em Ciências Sociais/Antropologia pela PUC-SP, pós-doutorado pelo CRIA/ISCTE (Portugal). Produção Científica: Professor Titular da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências Sociais e Educação (NUPECSO) e docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Sociedade e Cultura. Exerceu o cargo de Diretor de Promoção de Igualdade Racial da Secretaria Estadual da Assistência, Trabalho e Direitos Humanos (SASC-PI). Experiência Prática: Membro do Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial do Estado do Piauí, com participação direta e comprovada em Bancas Examinadoras de Heteroidentificação em concursos e processos seletivos públicos (ex.: UESPI e IFPI).

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, a Pesquisa de Preço Público (0410107) combinada com a Tabela comparativa de preços (0412177). justificou de forma satisfatória o preço ofertado pelo ministrante, havendo, portanto, conformidade entre o preço ofertado no caso específico ao TCE/PI e aqueles praticados por hora aula para professor com titulação de Doutor para fins de atendimento ao art.23, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

4.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0411252) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

4.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do público no Portal Nacional de Compras Pública - PNCP e em sitio eletrônico oficial do TCE/PI.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e comprovada a inviabilidade de competição pelo preenchimento dos requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

É a justificativa, que encaminha-se à Assessoria Jurídica e ao crivo da autoridade superior.

Datado e assinado digitalmente.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva

Agente de Contratação – Portaria nº 155/2024 de 17/03/2026
Seção de Licitações/DLC
Mat. 98.916

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02062



Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva, Assistente de Administração**, em 21/10/2026, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412194** e o código CRC **50B89716**.

Referência: Processo nº 104591/2026

SEI nº 0412194

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br